



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C De 17/11/1994  
C Rubrica

Processo nº 10480.000234/92-74

Sessão de: 27 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.946

Recurso nº: 93.177

Recorrente: COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IPI - PROCESSO-FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Sendo intempestiva a impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal. Em não havendo litígio instaurado, não se há de tomar conhecimento do recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não instaurada a fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANSELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

apm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.000234/92-74  
Recurso nº: 93.177  
Acórdão nº: 203-00.946  
Recorrente: COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado em 08.01.92 o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento de que adquiriu, conforme atesta nota fiscal de cópia anexa (fls. 03), um automóvel de procedência estrangeira, importado pela Imperial Diesel, sem que na nota fiscal acima tenha havido o destaque do IPI incidente nem a declaração de que se tratava de "produto estrangeiro de importação própria". Não cumprindo a adquirente as determinações do artigo 173, parágrafos 1º e 5º do RIFI, ficou sujeita à mesma penalidade aplicada à vendedora.

A Autuada tomou ciência do feito em 29.01.92, conforme consta no AR de fls. 08.

Em atendimento à solicitação da Delegacia da Receita Federal de Pernambuco, a Imperial Diesel S/A - Veículos, Peças e Acessórios, empresa vendedora do veículo acima referido, declara, em 09.10.91 (fls. 05), que não recebeu qualquer comunicação da adquirente sobre a irregularidade na citada nota fiscal.

Em 04.03.92, foi lavrado, às fls. 09, Termo de Revelia, de vez que não apresentou suas alegações de defesa dentro do prazo regulamentar.

A Impugnação foi apresentada a destempo em 06.03.92, sustentando em resumo: que a ação fiscal constitui absurda pretensão de ordem tributária, na medida em que persegue imposto já recolhido; que sua base factual única é a suposição, e o ônus da prova é do Fisco e não do sujeito passivo; e que o comando do art. 142 do CTN não foi atendido.

Instruindo a peça impugnatória, foi juntada (fls.16) cópia de correspondência de 09.12.91, em que a Impugnante comunicou à Imperial Diesel S.A. Veículos, Peças e Acessórios a irregularidade objeto do Auto de Infração.

Foi igualmente juntada (fls. 19) cópia da correspondência da empresa vendedora à Impugnante, de 21.01.92, em que dá notícia de que o IPI não destacado na nota fiscal já foi recolhido conforme DARF que seguiu anexo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000234/92-74  
Acórdão nº 203-00.946

Na Informação de fls. 22, o auditor fiscal autuante opina pela manutenção integral do lançamento, arguindo em síntese que o Auto de Infração não se refere à cobrança do imposto não lançado na nota fiscal de venda, mas à penalidade prevista no art. 368 do RIFI, por não ter a Impugnante observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 173 do RIFI. A comunicação da irregularidade não foi feita no prazo regulamentar. Só foi feita a pedido da empresa vendedora, e depois da ação fiscal de cobrança do imposto, não tendo, assim, validade para excluir a responsabilidade pela irregularidade verificada.

A Autoridade de Primeira Instância deixou de tomar conhecimento da Impugnação, tendo em vista sua intempestividade.

Inconformada, a Empresa interpôs o recurso de fls. 29 a 32, alegando em resumo:

a) que a regra contida no art. 173 do RIFI é destinada aos fabricantes, comerciantes e depositários, que receberem as mercadorias para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, e não para quem se coloca na qualidade de consumidor final, que é o caso da Recorrente; e

b) que os artigos contidos no antigo regulamento não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

A fls. 36 a 41 é apresentado adendo ao Recurso, com as alegações a seguir resumidas: que não está alcançada pelo comando do art. 173 do RIFI, pois são destinatários da norma os fabricantes, os comerciantes e os depositários, e a Recorrente é uma empresa prestadora de serviço; que não poderia detectar a irregularidade consubstanciada no fato de a empresa vendedora ser equiparada a estabelecimento industrial e por conseguinte sujeito ao lançamento do IPI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000234/92-74  
Acórdão nº 203-00.946


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Conforme relatado - e consta dos autos - a au-  
tuada tomou ciência do Auto de Infração em 29.01.92, somente  
apresentando a Impugnação em 06.03.92, já após a lavratura do  
Termo de Revelia em 04.03.92.

Em razão da intempestividade, a Autoridade de  
Primeira Instância deixou de tomar conhecimento da Impugnação.

Pelo acima exposto, voto no sentido de não tomar  
conhecimento do Recurso, de vez que sendo intempestiva a  
Impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento  
fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI